

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(Do Sr. NILTO TATTO)

Dispõe sobre a reinserção de carência de 18 meses após a conclusão do curso superior e antes do período de amortização, tanto para o Fundo Fies como para o Programa Fies, bem como sobre a possibilidade de pagamento com trabalho dos financiamentos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-C, 6º-B e 15-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-C

.....

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

....." (NR)

“Art. 6º-B

.....

III - outras profissões estabelecidas nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 15- F

.....

VIII – a quitação do saldo devedor remanescente será iniciada após 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso;

IX - aplica-se o estabelecido no art. 6º-F desta Lei.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a ser descrita com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fundo Fies) e sobre o Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um instrumento de política pública fundamental para que se possa cumprir o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) — Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) — em sua Meta 12, que prevê, até 2024, “elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público”.

Se o aumento do ingresso de estudantes educação superior pública é fundamental, o setor privado também tem contribuição decisiva para o aumento da taxa líquida de matrícula na educação superior, que atualmente se situa abaixo de 20%. Para que os alunos possam cursar a educação superior no setor privado, o Fies demonstrou ser um recurso fundamental para o ingresso, permanência e conclusão de estudantes na educação superior privada.

No entanto, desde a edição da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida em Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, o Fies foi completamente remodelado e, em grande medida, sofreu um processo agudo de financierização. Somando-se a mudança do modelo à concessão de baixos valores de financiamento pelo MEC desde o início de 2018,

pouquíssimas vagas foram ocupadas no 1º semestre desse ano com o Fies. Da previsão inicial de oferta de 155 mil vagas para as três modalidades de Fies no 1º semestre de 2018, foram assinados somente 35 mil contratos para o Fundo Fies (“Fies 1”)¹ e somente 800 contratos para o Programa Fies (P-Fies ou “Fies 2”/“Fies 3”)². Com isso, teriam sido menos de 36 mil contratos assinados no 1º semestre, ou meros 23% em relação à oferta de 155 mil financiamentos.

Por essa razão, alguns aspectos dessa política pública têm de ser alterados, para que o Fies volte a ter efetividade, relevância e que possa contribuir para a ampliação do acesso, da permanência e da conclusão de estudantes na educação superior privada, assim também contribuindo para cumprir a Meta 12 do PNE.

Uma das mudanças necessárias é o retorno do período de carência de 18 meses após a conclusão do curso superior e antes do início do período de amortização da dívida. Este mecanismo era decisivo para mitigar a inadimplência e reduzir o fardo do pagamento imediato para a renda do beneficiário e de sua família, permitindo ao egresso do curso superior ingressar no mercado de trabalho após se formar e, com isso, ter maior capacidade de pagamento do empréstimo pelo qual foi beneficiado. No entanto, a referida carência foi retirada do Fies desde a MP nº 785/2017, devendo ser restituída, o que se propõe efetuar por meio da alteração do inciso VIII do art. 5º-C (para o Fundo Fies, ou “Fies 1”) e da inclusão de inciso VIII no *caput* do art. 15-F (para o Programa Fies, P-Fies ou “Fies 2”/“Fies 3”).

O outro aspecto que precisa ser previsto no Fies é a possibilidade de que o beneficiado pague ao menos parte do valor financiado por meio de trabalho em sua área de formação. No modelo vigente, isso é possível nos termos dos arts. 6º B e 6º-F:

¹ LISBOA, Ana Paula; ESPOSITO, Eduarda. MEC anuncia novidades no Novo Fies, **Correio Braziliense**, 6 jun. 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2018/06/06/ensino_ensinosuperior_interna,686590/mec-anuncia-novidades-no-novo-fies.shtml. Acesso em: 6 jul. 2018.

² LISBOA, Ana Paula. “Fies privado”, P-Fies teria fechado só 800 dos 210 mil contratos de 2018, **Correio Braziliense**, 8 jun. 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2018/06/08/ensino_ensinosuperior_interna,687269/p-fies-o-fies-privado-teria-fechado-so-800-dos-210-mil-contratos-p.shtml. Acesso em: 6 jul. 2018.

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o

segundo semestre de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 6º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 1º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 2º direito ao abatimento mensal referido no caput deste artigo será susinado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 6º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o caput deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Em outros termos, a possibilidade de pagamento com trabalho, embora já exista, é restrita somente para o Fundo Fies (“ou Fies 1”), seja para os financiamentos de cursos superiores iniciados até o 2º semestre de 2017 (art. 6º-B), seja para os contratos assinados a partir do 1º semestre de 2018 (art. 6º-F). Além disso os únicos estudantes que podem ser beneficiários da redução da dívida por meio de trabalho no fundo Fies (ou “Fies 1”) são os seguintes:

1. Professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduados em licenciatura;

2. Estudantes que já estiverem em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura;
3. Médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médicos militares das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde.

No caso dos estudantes graduados em Medicina que optem por ingressar em Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, estes têm o período de carência estendido por todo o período de duração da Residência.

Essa proposição pretende, nesse aspecto, ampliar o rol de beneficiários do art. 6º-B/6º-F, permitindo ao Poder Executivo incluir egressos de outros cursos e profissões (mediante acréscimo de novo inciso no *caput* do art. 6º-B da Lei do Fies). Abre, também, a possibilidade de que não somente os estudantes vinculados ao Fundo Fies (“Fies 1”) possam receber esse benefício, mas igualmente os financiados pelo Programa Fies (P-Fies, ou “Fies 2”/“Fies 3”), o que se faz por meio de proposta de adição de inciso IX no *caput* do art. 15-F.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares para nos apoiar na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP